



**C Ó P I A**

## **Prefeitura Municipal de Mairinque**

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br

### **LEI Nº 3.614/2018**

(Projeto de Lei nº 32/2018, de 08/06/2018 – Autógrafo nº 3695/2018, de 26/06/2018)

#### **REVOGA A LEI Nº 3.467/2016 E INSTITUI O NOVO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – DENOMINADA DE “ZONA AZUL”**

**OVIDIO ALEXANDRE AZZINI**, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emendas e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Estacionamento de Veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preço público ou tarifa, que poderá variar de acordo com a localização das vagas, as quais serão regulamentadas através de Decreto do Executivo e passará a denominar-se ZONA AZUL.

**Parágrafo Único:** O sistema utilizado para monitoramento do Sistema de Estacionamento Rotativo será o eletrônico, com obrigatoriedade de fracionamento de horário, e deverá emitir recibo ao usuário.

**Art. 2º** Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente através de concessão, o serviço público tratado na presente lei.

**Parágrafo Único:** Os valores arrecadados diretamente pelo Município, ou no caso de concessão, os repassados pela concessionária como contraprestação pelo serviço de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito, e serão aplicados na sinalização, manutenção e implantação de vias e logradouros públicos.

**Art. 3º** Será do Departamento de Trânsito e Sistema Viário do Município, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a atribuição para estabelecer as normas de sinalização das vias e logradouros públicos.

**§1º** O Estacionamento rotativo será regulamentado por Decreto do Executivo, que determinará os locais de estacionamento, os valores da tarifa, demarcação das vias e logradouros públicos, bem como outros assuntos relativos à regulamentação e operacionalização da presente lei.

**§ 2º** Serão reservados 5% do valor das multas de trânsito para ser aplicado na conta do fundo de âmbito nacional, destinado à segurança e educação de trânsito, conforme art. 320 do CTB.

**Art. 4º** O período obrigatório para pagamento será das 9 às 17 horas, de segunda à sexta feira, e das 9 às 13 horas aos sábados.

**§ 1º** A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo será de 2 horas para permanência do veículo nas vagas destinadas à Zona Azul, de forma improrrogável.

**§ 2º** É obrigatório o fracionamento do horário em pelo menos 30 minutos.

**Art. 5º** Ficam excluídas do Sistema de Zona Azul:

11:29 13/07/2018 001386 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

h  
[Handwritten signature]



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br

Lei nº 3.614/2018 - Fls. 02/03

- I – As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimento de emergência e prontos-socorros;
- II – As vagas destinadas ao estacionamento de farmácias, pelo tempo em que permanecer no local;
- III – As vagas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, somente para embarque e desembarque de passageiros;
- IV – As vagas destinadas à carga e descarga;
- V - As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas.

**Art. 6º** Para as pessoas deficientes e com dificuldades de locomoção, será destinada a reserva de 2% das vagas da Zona Azul, devendo estar próximas aos acessos estratégicos de circulação de pedestres.

§1º As pessoas beneficiadas pelo presente artigo, deverão de forma obrigatória, utilizar uma credencial emitida através do órgão de trânsito competente, conforme determinação da Resolução nº 304/08 do CONTRAN.

§2º A utilização dessas vagas não exime o usuário do pagamento da tarifa da Zona Azul.

**Art. 7º** Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos, será assegurada a reserva de 5% das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – “zona azul”, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/03.

§ 1º Será obrigatória a utilização de credencial emitida pelo órgão competente que ateste a condição de pessoa idosa, devendo ser exibida a credencial sobre o painel do veículo, nos termos da Resolução 303/08 do CONTRAN.

§2º A utilização dessas vagas não exime o usuário do pagamento da tarifa da Zona Azul.

**Art. 8º** São consideradas infrações, estando sujeito às penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito brasileiro:

- I – estar o veículo estacionado sem o devido registro eletrônico;
- II – motocicletas e similares estacionadas em vagas não destinadas a elas;
- III – ultrapassar o período registrado eletronicamente.

**Parágrafo Único:** Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas pelas infrações cometidas.

**Art. 9º** Estarão isentos do pagamento do preço público ou tarifa:

- I – as motocicletas, devendo o Executivo efetuar a demarcação das vagas a serem utilizadas na Zona Azul;
- II – Veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estado ou do Município, desde que identificados;
- III – Veículos da Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros e ambulâncias;
- IV – Veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br

Lei nº 3.614/2018 - Fls. 03/03

- V – Veículos destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, água e esgoto, de gás combustível e de telecomunicações;
- VI - Veículos de manutenção, conservação e sinalização viária;
- VII – Veículos de socorro mecânico de emergência;
- VIII – Veículos de serviço de escolta, desde que registrados em órgão rodoviário.

**Art. 10** Para os efeitos do disposto nessa lei, considera-se uso indevido, da via pública destinada ao estacionamento de veículos automotores:

- I – o não recolhimento prévio, do preço público ou tarifa correspondente através da devida utilização do sistema eletrônico;
- II – a ultrapassagem do período máximo permitido para o estacionamento;

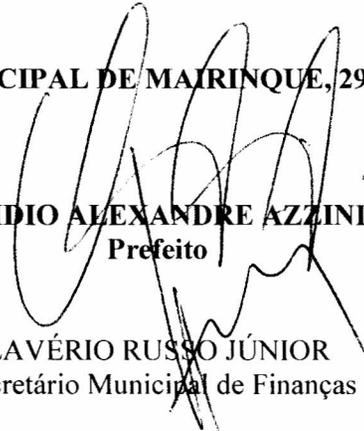
**Art. 11** O Município de Mairinque e ou a empresa concessionária, não serão responsáveis por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha sofrer nos locais denominados Zona Azul.

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

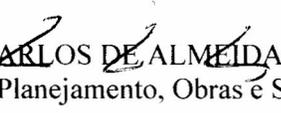
**Art. 13** Fica revogada a Lei nº 3.467/16.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 29 de junho de 2018.**

  
**OVIDIO ALEXANDRE AZZINI**  
Prefeito

**LAVÉRIO RUSSO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**  
Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos

Registrada e Publicada na Prefeitura em 29/06/2018.

  
**ROGÉRIO FERNANDO VIEIRA MANÃO**  
Secretário Municipal de Governo